

MBA MASTER PUBLIC ADMINISTRATION

GIANCARLO SMANIOTTO

THAIS LIANI RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: PAUTADO NA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA, ART. 37, PARÁGRAFO 6º**

CURITIBA

2010

GIANCARLO SMANIOTTO

THAIS LIANI RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: PAUTADO NA CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA, ART. 37, PARÁGRAFO 6º**

**Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso
MBA Master Public Administration, promovido
pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná –
ISULPAR, como requisito parcial para a
obtenção do título de Especialista em
Administração Pública.**

Orientador: Prof. Paulo Roberto Socher

CURITIBA

2010

RESUMO

Este trabalho esboça a trajetória realizada pela responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, contemplando desde sua origem, percorrendo suas influências, suas mudanças demonstrando seu aprimoramento até chegar ao modelo usualmente praticado no Brasil de hoje. Entende-se por responsabilidade extracontratual do Estado, o dever que surge em reparar economicamente os possíveis danos lesivos causados ao particular, desde que lhe sejam imputáveis e provenientes de seu comportamento lícito ou não, comissivo ou não. Outro aspecto contemplado é o que diz respeito às excludentes de responsabilidade do Estado, ou seja, as formas possíveis e previstas para não tornar o Estado um segurador universal.

Palavras-chaves: Responsabilidade extracontratual do Estado; Excludentes de Responsabilidade; Comportamentos Administrativos.

ABSTRACT

This paper outlines the trajectory carried out by the state liability for conduct of administration, since its origin contemplating, going through their influences, their changes showing its improvement until the model is usually practiced in Brazil today. It is understood by non-contractual liability of the State, a duty that arises in economic compensation for the possible damage caused harm to the individual, provided that they are accountable and from their conduct lawful or not, commissive or not. Another aspect covered is what concerns the exclusive responsibility of the State, ie the possible ways and planned not to make the state a universal insurer.

Keywords: contractual liability of the State; Excluded Liability; Administrative Behaviour.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho esboça a trajetória realizada pela responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos, contemplando desde sua origem, percorrendo suas influências, suas mudanças, demonstrando seu aprimoramento até chegar ao modelo usualmente praticado no Brasil de hoje.

Entende-se por responsabilidade extracontratual do Estado, o dever que surge em reparar economicamente os possíveis danos lesivos causados ao particular, desde que lhe sejam imputáveis e provenientes de seu comportamento lícito ou não, comissivo ou não.

Outro aspecto contemplado é o que diz respeito às excludentes de responsabilidade do Estado, ou seja, as formas possíveis e previstas para não tornar o Estado um segurador universal.

A responsabilidade, que será objeto de análise neste artigo, é a patrimonial, também chamada de civil, que se traduz na obrigação da pessoa ofensora - seja ela física ou jurídica - de reparar o dano causado pela sua conduta, desde que viole um dever jurídico preexistente.

A responsabilidade civil do Estado resume-se no dever de reparar economicamente um terceiro, em consequência dos prejuízos causados em sua esfera patrimonial, seja por força do contrato, seja pelo dever jurídico de não causar dano (*nominem laedere*), desta forma, distingue-se a responsabilidade civil extracontratual da contratual, sendo a primeira referente à obrigação de reparar danos causados em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, todos imputáveis aos agentes públicos.

A forma com que o tema vem sendo tratado e administrado pelos diferentes governos em diferentes épocas, retrata suas escolhas políticas, econômicas e históricas.

No estado absolutista, a sua responsabilidade civil, guarda relação com a concepção de Estado soberano, incontestável, não arcando com nenhuma responsabilidade ou dever de reparar possíveis prejuízos arcados por terceiros. Com o passar dos tempos, e a chegada das revoluções liberais que substituíram os governos absolutistas, o Estado passa a ser sujeito de direitos e obrigações, desta

forma, submete-se às leis por ele criadas. Com a modernidade experimentada pelas sociedades, surgem inovações tecnológicas e econômicas, influenciando as relações, os meios de produção e os riscos que as pessoas passaram a experimentar, sendo assim, exigiu-se uma nova postura do Estado.

As teorias que tratam da responsabilidade extracontratual do Estado denotam uma evolução, que parte, como já foi mencionado, da teoria da irresponsabilidade, passando pelas teorias civilistas, chegando até as teorias publicistas, que se dividem entre as teorias da culpa do serviço e a teoria do risco.

De acordo com o entendimento da maior parte da doutrina pátria, a teoria do risco administrativo foi adotada no Brasil com o advento da Constituição da República, por intermédio de seu art. 37, § 6º, admitindo, portanto, excludentes de culpabilidade no dever de reparar, caso contrário o Estado seria um verdadeiro segurador universal.

2 DESENVOLVIMENTO

Quando o Direito trata do tema da responsabilidade, remete de imediato à idéia de que alguém deve responder perante o sistema jurídico sobre algum fato preterido que causou prejuízo a um terceiro, portanto, “A noção de responsabilidade implica a idéia de *resposta*, termo que, por sua vez, deriva do vocábulo verbal latino *respondere*, com o sentido de responder, replicar.” (TELLES, 2000).

Trata-se de haver um fato, um agente imputável e uma vítima, podendo este fato ser comissivo ou omissivo, quanto à imputabilidade, deve ser atribuída a um agente com capacidade jurídica plena. O fato desencadeador da responsabilidade, não está atrelado a sua licitude ou ilicitude, podendo ocorrer o dever de reparar mesmo mediante um ato ilícito, conforme a previsão legal que trate do evento ocorrido.

Nesse sentido: “Como qualquer outro sujeito de direitos, o Poder Público pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízo a alguém, do que lhe

resulta obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva.” (MELLO, 2007).

Um dos principais alicerces do atual Direito Constitucional é a sujeição de toda e qualquer pessoa pública ou privada, ao ordenamento jurídico, desta forma, toda lesão causada aos bens jurídicos de terceiros são passíveis de reparação.

Ressalte-se que os danos causados pelo Estado, nascem de comportamentos produzidos no intuito de desempenhar atividades que interessem à comunidade como um todo, não sendo, portanto, justo que apenas alguns arquem com os possíveis prejuízos causados por tais ações, “Por tudo isto, a responsabilidade do Estado obedece a um regime próprio, capaz de compatibilizar-se com as peculiaridades de sua pessoa, com o tipo e origem de danos passíveis de serem por ele produzidos e apta a resguardar o patrimônio privado contra os riscos ligados a ações e omissões estatais.” (MELLO, 2007).

O percurso da responsabilidade do Poder Público por danos passa por uma contínua evolução e perseguição aos anseios de sua época, progredindo para estender os casos de cobertura, agasalhando cada vez mais situações protetivas aos interesses privados.

O seu ponto mais evoluído é a responsabilidade objetiva, aquela que independe de culpa ou procedimento contrário ao Direito, no Brasil, afirma-se tal premissa como regra expressa na Constituição atual, em seu art. 37, parágrafo 6º.

Mas nem sempre foi assim, até a metade do século XIX, o pensamento que prevalecia no mundo ocidental era o da irresponsabilidade do Estado perante os atos praticados por seus agentes, portanto, a origem do Direito Público, de modo geral, principia pela irresponsabilidade Estatal.

O quadro começa a evoluir tomando por impulso do direito francês, através da construção pretoriana do Conselho de Estado.

Em relação ao período de irresponsabilidade estatal, MELLO (2007) posiciona-se:

Com efeito, é sobejamente conhecida a frase de Laferrière: “O próprio da soberania é impor-se a todos sem compensação”; bem como as fórmulas realengas que sintetizavam o espírito norteador da irresponsabilidade: “Lê roi ne peut mal faire”, como se afirmava na França, ou “The King can do no wrong”, que é a equivalente versão inglesa.

O abandono da teoria da irresponsabilidade iniciou-se com o surgimento da doutrina da responsabilidade estatal nos casos onde as ações culposas praticadas por seus agentes eram reparadas, desde que comprovados culpa ou dolo, passava-se a ganhar força à figura da doutrina civilista da culpa.

Procurava distinguir-se, nessa nova teoria, dois tipos de atividade estatal, FILHO (2008):

Os atos de império e os atos de gestão. Aqueles seriam coercitivos porque decorrem do poder soberano do Estado, ao passo que estes mais se aproximam com os atos de direito privado. Se o Estado produzisse um ato de gestão, poderia ser civilmente responsabilizado, mas se fosse a hipótese de ato de império não haveria responsabilização, pois que o fato seria regido pelas normas tradicionais de direito público, sempre protetivas da figura estatal.

Ocorre que nem sempre era fácil distinguir um ato chamado de império do outro chamado de gestão, o que na prática deixava os particulares reféns de uma necessidade de produzir provas que se inviabilizava frequentemente.

Nessa esteira evolutiva, surge a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, onde fica dispensada a verificação do elemento culpa em relação ao fato danoso, incidindo sobre os fatos lícitos e ilícitos, necessitando apenas a comprovação da relação causal entre o fato lesivo e o dano sofrido pelo terceiro.

Foi certamente um grande avanço que esta teoria trouxe, acentuando sobremaneira o processo evolutivo, conferindo um benefício muito maior aos terceiros prejudicados, pois, não mais necessitavam provar a culpa e a identificação do agente causador.

MELLO (2007) comenta:

Ampliando a proteção do administrado, a jurisprudência administrativa da França veio a admitir também hipóteses de responsabilidade estritamente objetiva, isto é, independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, a dizer, responsabilidade pelo risco administrativo ou, de todo modo, independente de comportamento censurável juridicamente.

É amplamente perceptível que o Estado tem maior poder e maior prerrogativa do que seus administrados é o sujeito mais poderoso de qualquer relação jurídica que venha a fazer parte, deixando o terceiro particular em uma

posição hiposuficiente. Diante desses fatos incontroversos, passou a se entender que o Estado deveria arcar com os riscos de seu negócio, passando pelas suas atividades condutoras, adotou-se, desta forma, a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Note-se, portanto, que todos os postulados geradores da responsabilidade objetiva – independente de culpa – do Estado, foram no sentido da busca pela justiça social, atenuando fortemente os prejuízos até então enfrentados pelos indivíduos.

Uma questão fundamental acerca da responsabilidade do Estado é a de quem seriam os sujeitos capazes de comprometer o Estado.

FILHO (2008) ensina:

Dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da CF que o Estado é civilmente responsável pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. Como pessoa jurídica que é, o Estado não pode causar qualquer dano a ninguém. Sua atuação se consubstancia por seus agentes, pessoas físicas capazes de manifestar vontade real. Todavia, como essa vontade é imputada ao Estado, cabe a este a responsabilidade civil pelos danos causados por aqueles que o fazem presente no mundo jurídico.

Essa noção de agente não obedece qualquer espécie de nível hierárquico, podendo ser responsabilizado o Estado por atitudes comprometedoras de seu maior agente, como por atos de agentes mais humildes no exercício de sua função pública. Importante ressaltar que o que caracteriza um agente público, é estar ele imbuído na realização de uma função pública, ou seja, estar a serviço do Estado, mesmo não fazendo parte de seu quadro funcional, ou seja, todo e qualquer indivíduo vinculado juridicamente a uma função estatal.

Importante ressaltar que Estado e agente não se separam, não se bipartem, como se fossem um mandante e mandatário, são considerados uma unidade apenas, um a expressão do outro, o realizador, diz-se de uma relação interna, orgânica, comprometedora e umbilical.

MELLO (2007) posiciona-se:

Ademais, para fins de responsabilidade subsidiária do Estado, incluem-se, também, as demais pessoas jurídicas de Direito Público auxiliares do Estado, bem como quaisquer outras, inclusive de Direito Privado, que, inobstante alheias à sua estrutura orgânica central, desempenham cometimentos estatais sob concessão ou delegação explícitas

(concessionárias de serviço público e delegados de função pública) ou implícitas (sociedades mistas e empresas do estado em geral, quando no desempenho de serviço público propriamente dito). Isto porque não faria sentido que o Estado se esquivasse a responder subsidiariamente – ou seja, depois de exaustas as forças da pessoa alheia à sua intimidade estrutural – se a atividade lesiva só foi possível porque o Estado lhe colocou em mãos o desempenho da atividade exclusivamente pública geradora do dano.

Não resta dúvida, portanto, que o Estado se engajará quando o dano for produzido por um agente vinculado à sua atuação, ou seja, possuía *status* jurídico no desempenho de sua função.

Não importará conseqüentemente, para efeitos de responsabilização estatal, reconhecer culpa ou dolo na conduta de seus agentes comprometedores, o que importará verdadeiramente é saber se a condição de agente público foi fator determinante para a conclusão da conduta lesiva.

MELLO (2007) comenta:

Deveras, já se referiu que a noção de Estado de Direito reclama a de Estado responsável. Mencionou-se, outrossim, a verdade cediça de que as condições em que o Poder Público pode produzir dano são muito distintas das que ocorrem nas relações entre particulares. O Estado detém o monopólio da força. O Estado dita os termos de sua presença na coletividade, sem que os administrados possam esquivar-se. O Estado frui do poder de intervir unilateralmente na esfera jurídica de terceiros. O Estado tem o dever de praticar atos em benefício de todos, os quais, todavia, podem gravar especialmente a algum ou alguns dos membros da coletividade. Por tudo isto, não há cogitar de culpa, dolo ou infração ao Direito quando comportamento estatal comissivo gera, produz, causa, dano a alguém.

Havendo, portanto, conduta estatal que tenha lesado um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico, o próprio princípio da igualdade, regente das condutas estatais, se encarregará de restaurar o patrimônio jurídico do lesado. O fator determinante para tal ressarcimento nos casos de ação comissiva do Estado é a posição do pólo passivo na referida relação.

Ao contrário, na responsabilidade por comportamento omissivo do Estado, a lide irá ter o seu foco deslocado sob o ângulo do pólo ativo, ou seja, o próprio Estado, sendo a omissão e seus atributos que apontarão se há ou não responsabilidade, como por exemplo, a hipótese do estado não ter agido satisfatoriamente quando lhe cabia tal tarefa, desempenhando suas funções aquém

do comportamento padrão esperado. Muitos autores chegam a defender o pensamento de que quando o ato estatal é comissivo a responsabilidade é objetiva, nos casos de omissão a responsabilidade passaria a ser subjetiva.

MELLO (2007) leciona:

Sem embargo do quanto se disse, entendemos que – reitere-se e enfatize-se – nos casos de responsabilidade por omissão, isto é, em que a responsabilidade é subjetiva, deve-se considerar que vigora uma “presunção de culpa” do Poder Público. Dessarte, o lesado não necessita fazer a prova de que existiu culpa ou dolo. Sem embargo, se a entidade pública provar que sua omissão – propiciatória do dano – não decorreu de negligência, imprudência ou imperícia (hipóteses de culpa) ou de dolo, ficará excluída a responsabilidade.

Com relação às causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade estatal, afirma a boa doutrina, que existindo no exame do nexo de causalidade entre o dano e a lesão, qualquer circunstância que tenha contribuído para o evento danoso ou que a atuação ou omissão do Estado não contribuiu para tal desfecho, esquivava-se o Estado de reparar tal lesão.

Nos casos de responsabilidade objetiva, o Estado só não responde se faltar o nexo determinante entre o seu comportamento comissivo e o evento danoso, eximindo-se, portanto, apenas na hipótese se não ter produzido a lesão imputada, caso contrário responderá sempre, conclui-se que cumpridos os pressupostos da responsabilidade objetiva, o Estado não escapa do dever de reparação atribuído.

Haverá casos em que o lesado contribuiu para o evento danoso, desta feita, haverá uma atenuação no *quantum* indenizatório, pois ambos contribuíram para o evento danoso, cada qual, durante o processo, e ao final dele deverá arcar com o respectivo ressarcimento, num sistema compensatório.

Outra hipótese é onde a culpa foi atribuída exclusivamente à vítima, ela causou o evento do qual restou vitimada, neste caso, evidente que não poderá ser atribuído ao Estado qualquer parcela reparadora, pois sua atuação contributiva foi nula.

MELLO (2007) explica:

De conseguinte, a culpa do lesado não é relevante por ser culpa, mas sê-lo-á unicamente na medida em que através dela se pode ressaltar a inexistência de comportamento estatal produtor do dano. O problema não se modifica nos casos em que o alheamento estatal em relação à autoria do

dano careça de tanta evidência. Tudo se resolverá, sempre, por investigar-se se houve ou se faltou nexos causal entre atuação do Estado e o dano ocorrido. A perquirição é que será mais aturada nos casos obscuros, mas seu objeto é o mesmo: verificar se a lesão foi ou não determinada por comportamento do Estado.

De tal modo que o Estado exime-se da responsabilidade quando o dano configura-se como sendo inevitável, onde de nada adiantaria qualquer interferência estatal para evitá-lo, desta forma, a força maior, acontecimento natural, via de regra, exime o Poder Público de reparar o dano causado.

Já em relação aos casos fortuitos, qualquer imprecisão ou falta técnica que implique em omissão de um comportamento esperado, desejado ou possível, não elide o princípio de apontar para um defeito de funcionamento da máquina estatal, cabendo sim, conforme o caso, a respectiva reparação.

Existe um instituto jurídico conhecido como direito de regresso, que deixa uma prerrogativa para o ente estatal buscar em seu agente o ressarcimento com o qual tenha arcado, desde que comprovada culpa ou dolo por parte deste agente causador, tal prerrogativa, tem assento no art. 37, parágrafo 6º atual Constituição da República.

Oportuno abordar se o terceiro lesado poderia diretamente promover uma ação indenizatória contra o agente causador do dano, ignorando a figura estatal, ou até mesmo arrolando solidariamente o agente e o ente estatal. O terceiro, no entendimento da boa parte da doutrina, pode sim, requerer apenas do agente causador a referida reparação, sendo que nesta hipótese, deveria comprovar sua culpa ou dolo, pois a responsabilidade objetiva obriga apenas ao ente estatal e não os seus agentes.

No entanto, há posicionamentos contrários a tal possibilidade, como o de Hely Lopes Meirelles, que sustenta que o agente só responderá perante o próprio Estado, cabendo ao lesado acionar apenas o ente estatal. Por sua vez, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, defende que a vítima pode propor ação perante o Estado, contra o agente, ou contra ambos solidariamente, nos casos de dolo ou culpa.

De certo e claro é que no Brasil através dos anos e das inúmeras constituições que se seguiram, nunca em nenhum tempo foi aceita a teoria da irresponsabilidade estatal; desta maneira, o Estado brasileiro sempre respondeu por

ações praticadas por qualquer de seus agentes no desempenho de suas funções públicas.

3 JURISPRUDÊNCIA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 367.117-2

Origem: VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA

Apelante: ORTH & ORTH LTDA.

Recorrente adesivo: RODOVIA DAS CATARATAS S. A.

Apelados: ORTH & ORTH LTDA, RODOVIA DAS CATARATAS S. A. E UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.

Relator: DES. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO

Relator Convocado: J. S. FAGUNDES CUNHA

EMENTA

RECURSO DE ORTH & ORTH LTDA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. 1) ACIDENTE DE TRÂNSITO. OBRAS RODOVIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CF, ART. 37, § 6º. SINALIZAÇÃO SUFICIENTE. VELOCIDADE EXCESSIVA PARA O LOCAL E CIRCUNSTÂNCIAS. CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE RODOVIA DAS CATARATAS S. A. 3) DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AQUIESCÊNCIA LITISDENUNCIADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS DA DENUNCIANTE. LIDE PRINCIPAL. INCUMBÊNCIA DO AUTOR.

1. Por se tratar de concessionária de serviço público, consoante a teoria do risco administrativo, a responsabilidade civil deverá ser objetiva, consoante norma

imperativa inserta no § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal. Todavia, resultando dos autos que o acidente ocorreu exclusivamente da conduta do motorista do veículo, que trafegava sem as devidas cautelas, empreendendo velocidade incompatível com as condições da pista, resta afastado o dever de indenizar.

2. Os honorários advocatícios devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, diante dos parâmetros indicados pelo artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. (PROVIDO)

3. Em observância ao princípio da sucumbência, caberá ao denunciante arcar com os ônus da sucumbência, na lide subsidiária e ao autor, na lide principal. (PARCIALMENTE PROVIDO)

RECURSO DE ORTH & ORTH LTDA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DE RODOVIA DAS CATARATAS S. A. CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores ARNO GUSTAVO KNOERR e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por ORTH & ORTH LTDA., e em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S. A., nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta na Ata de Julgamento.

Curitiba, 06 de agosto de 2009.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob o nº 367.117-2, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, em que é apelante ORTH & ORTH LTDA. e recorrente adesivo RODOVIA DAS CATARATAS S. A. e apelados ORTH & ORTH LTDA., RODOVIA DAS CATARATAS S. A. e UNIBANCO AIG SEGUROS S. A.

RELATÓRIO

ORTH & ORTH LTDA. aforou demanda em face de RODOVIA DAS CATARATAS S. A., objetivando indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, em razão de acidente envolvendo seu veículo, em virtude de falta de sinalização de obras que estavam sendo realizadas na rodovia.

Após, denunciado à lide, contestado e instruído o feito, adveio a decisão de fls. 450/454, por meio do qual o juízo singular julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condenou a listis denunciante Rodovia das Cataratas S. A. ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da litis denunciada no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Condenou, ainda, o requerente e a requerida-denunciante a pagarem as custas processuais, em partes iguais.

Inconformado com o teor do decisum, ORTH & ORTH LTDA. interpôs apelação cível de fls. 457 us que 470, sustentando, em apertada síntese: 1) que, diferentemente do que constou na sentença, o motivo do acidente não foi o excesso de velocidade, mas sim, a falta de segurança em virtude de ausência de sinalização das obras que estavam sendo realizadas na rodovia; 2) que restou devidamente comprovado os danos materiais e os lucros cessantes; 3) que os danos morais são devidos em razão dos reflexos psicológicos do acidente no segundo autor e também em razão da imagem negativa que foi atribuída à empresa em virtude do não cumprimento das obrigações assumidas; 4) pugnou, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios para o valor máximo de R\$ 600,00.

Por sua vez, RODOVIA CATARATAS S. A. interpôs recurso adesivo de fls. 477 us que 480, alegando, em síntese, que não deu causa à denunciação eis que quem ajuizou a ação foi a parte autora, e também porque saiu vencedora da demanda, portanto, a condenação no pagamento de 50% das custas e honorários de sucumbência aos patronos da litis denunciada não é devida.

Contra-razões apresentadas às fls. 484/487 e 489/492.

Incluído em pauta para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO (1): ORTH & ORTH LTDA

Admissibilidade

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito Recursal

Da responsabilidade civil

Aduz a apelante que, diferentemente do que constou na sentença, o motivo do acidente não foi o excesso de velocidade, mas sim, a falta de segurança em virtude de ausência de sinalização das obras que estavam sendo realizadas na rodovia.

Sua tese não encontra amparo.

Trata-se o presente caso de ação de responsabilidade civil em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 07.05.2002, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916.

Todavia, por se tratar de prestadora de serviço público, incidirá a norma imperativa inserta no § 6º, do artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, a apreciação do caso em comento será feita sob a ótica da responsabilidade objetiva, consoante determinação da teoria do risco administrativo.

Vejamos: "Art. 37. § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Sobre o assunto, HELY LOPES MEIRELLES¹ ensina que: "O exame deste dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela

atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados."

Assim, pela ótica da responsabilidade objetiva, para fins de ressarcimento do dano, é imprescindível existir relação de causa e efeito entre a ação ou omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima (nexo causal), sendo desnecessária, contudo, a apuração do dolo ou culpa do agente.

No caso em pauta, diante da documentação acostada tem-se comprovada a existência do dano ocasionado ao apelante e o nexo de causalidade entre ele e o ato praticado pela concessionária de serviço público.

Contudo cumpre verificar se existente no caso em apreço alguma causa excludente do dever de indenizar, esta configurada quando o dano decorrer de caso fortuito ou força maior, culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, ou culpa de terceiro.

Pois bem, depreende-se do caderno processual que na rodovia onde trafegava o veículo envolvido no acidente estava sendo realizada obra de duplicação. Todavia, em que pese as alegações do recorrente, não se vislumbra qualquer tipo de obstáculo capaz de ocasionar o evento infortunistico que ocorreu. Relativamente às condições da pista, restou comprovado, por meio dos documentos carreados aos autos (fotos) que a sinalização existente no local do evento infeliz era suficiente para indicar as obras que ali estavam sendo realizadas. Na mesma senda, constata-se que as condições climáticas eram favoráveis e a pista de boa trafegabilidade.

Outrossim, extrai-se do Boletim de Ocorrência que o réu "perdeu o controle do veículo, cruzou a pista e capotou" (fl.27), o que é compatível com as fotos de folhas 20/26 e 222/225, que demonstram o trecho da rodovia onde aconteceu o acidente, evidenciando a existência de obra no local, o carro conduzido pelo preposto da recorrente com sérios danos em toda a sua extensão, compatíveis com a excessiva velocidade que imprimia na ocasião, o que não permitiu que seu motorista dominasse o veículo.

Ademais, o fato de estar sendo realizada obra na rodovia era circunstância que exigia redobrada cautela do condutor, o que não foi observado pelo motorista do conduzido.

Assim, observando-se a extensão das avarias provocadas no veículo, chega-

se a inarredável conclusão de que seu motorista trafegava em velocidade superior àquela permitida no local, considerando que passava por obras.

Nesse diapasão é o entendimento da jurisprudência, vejamos: "RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão com retomo existente na confluência de duas Avenidas. Trecho em obras, que exigia redobrada cautela dos motoristas. O condutor do Fiat é o culpado pelo acidente, porque desrespeitou placa de sinalização "PARE" existente no local. Os danos experimentados pelo Fiat, inclusive no "capo" com o capotamento e o seu desgoverno, confirmam que imprimia velocidade excessiva para o local e as circunstâncias. Fato de terceiro. Alegação de que a Prefeitura local e o Departamento de Água e Esgoto são os responsáveis objetivos pelo acidente. Matéria que desborda deste feito, uma vez que a denúncia da lide foi rejeitada. Além disso, o fato de terceiro não isenta o causador direto do dano de indenizar, podendo, depois, voltar-se em regresso contra quem de direito. (...)" (TJSP, AC 1.166.407-4, Rel. Jurandir de Sousa Oliveira, julgado em 30/09/03)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA RE PARA FIGURAR NO PROCESSO E SER SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELA INDENIZAÇÃO NELE PLEITEADA - CONDUTOR DE CAMINHÃO QUE, NUM TRECHO DE RODOVIA EM OBRAS, EM VELOCIDADE EXCESSIVA, PERDE O RESPECTIVO CONTROLE, O QUAL, DESGOVERNADO, SAI DA PISTA DE ROLAMENTO E ACABA SE PROJETANDO NUMA CANALETA EXISTENTE DEPOIS DO ACOSTAMENTO, COLIDINDO COM UM BARRANCO - ACOMPANHANTE QUE, EM DESESPERO, POSSIVELMENTE SALTOU DO VEÍCULO E ACABOU SENDO POR ELE ATINGIDO, VINDO A FALECER - CULPA INEQUIVOCAMENTE CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO NA ESTRADA QUE NÃO CONCORREU PARA A DEFLAGRAÇÃO DO EVENTO, ISENTANDO O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE QUALQUER PARCELA DE RESPONSABILIDADE - QUESTÕES OUTRAS, NÃO ARGUIDAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, QUE NÃO COMPORTAM APRECIAÇÃO EM SEDE DE RECURSO (ART. 517 DO CPC) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR (extinto TA), AC 3.0098774-4, 5ª CC, Rel. Duarte Medeiros, DJ 36/09/1997)

Em que pese o depoimento da testemunha do apelante, quando da instrução do processo, ADELAR DA SILVA (fls. 404/405), em que menciona que esteve no local, aproximadamente, quinze minutos após o acidente, e que havia na pista uma pedra de tamanho médio, que era um torrão grande de terra, quase do tamanho de uma bola de futebol, o mesmo não tem força para desacreditar as demais provas produzidas, mormente se nos atentarmos à singela peculiaridade de que seu depoimento não tem respaldo nas demais provas carreadas aos autos.

A par disso, considerando o fato da rodovia estar passando por obras, constata-se que o motorista não se acautelou devidamente, trafegando de modo a lhe proporcionar a visibilidade necessária da condição da pista. Dessa forma, agiu de forma imprudente ao trafegar em velocidade incompatível com o local, o que constitui motivo suficiente para lhe atribuir a responsabilidade do resultado danoso.

Nesse diapasão é o entendimento da jurisprudência, vejamos: "ACAO DE REPARACAO DE DANOS - ACIDENTE AUTOMOBILISTICO - RODOVIARIO - OBRAS NA PISTA - SINALIZACAO - SUFICIENCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE - CULPABILIDADE. DENUNCIACAO A LIDE - SEGURADORA - RESPONSABILIDADE.

Age com flagrante responsabilidade e inegável imprudência, o condutor de veículo automotor carregado - caminhão - que trafega com velocidade excessiva em rodovia, a ponto de não poder parar seu conduzido ante a obra que se realiza na pista asfáltica, devidamente sinalizada, vindo a colidir com máquina escavadeira, tombando-a e matando seu operador. A sinalização de advertência, no local, evidencia a exclusiva culpa do condutor do veículo caminhão e, o excesso de velocidade, determina a causa primária do acidente. A litis denunciada responde pela ação danosa do veículo segurado, no limite da apólice contratada. Apelos conhecidos e improvidos." (TJPR - extinto TA, AC 3.0055031-0, Rel. Jorge Wagih Massad, julgado em 07/12/92)

Destarte, resulta da prova dos autos que o acidente ocorreu exclusivamente da conduta do motorista, que trafegava sem as devidas cautelas, empreendendo velocidade incompatível com as condições da pista, independentemente de sinalização indicativa de obras.

Portanto, correta a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o

pedido inicial. Restando, destarte, prejudicada a análise de todas as demais questões correlatas ao pedido principal constantes no recurso.

Dos honorários advocatícios

Pleiteou o apelante a redução dos honorários advocatícios para o valor máximo de R\$ 600,00.

Parcial razão lhe assiste.

Os honorários advocatícios devem ser suficientes para remunerar condignamente o advogado, sem implicar em valor excessivamente elevado, ou tão ínfimo que não seja capaz de compensar o trabalho desempenhado pelo profissional, diante dos parâmetros indicados pelo artigo 20, parágrafos 3 e 4º do CPC.

Diante disso, há de se acolher a pretensão do apelante, pois sopesadas as circunstâncias do caso, o valor não é condizente para a presente demanda, devendo ser reduzidos para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

RECURSO (2): RODOVIA DAS CATARATAS S. A.

Admissibilidade

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Mérito Recursal

Argüiu a apelante que não deu causa à denunciação eis que quem ajuizou a ação foi a parte autora, e também porque saiu vencedora da demanda, portanto, a condenação no pagamento de 50% das custas e honorários de sucumbência aos patronos da litis denunciada não é devida.

Sem razão seu argumento.

Ensina NELSON NERY JÚNIOR e ROSA ANDRADE NERY² que: "Denunciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada de outra ação condenatória principal (Sanches, RP 34/50). Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas em simultaneus processus e julgadas na mesma sentença (CPC 76); duas relações processuais, mas um só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem

contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal. Tem como característica a eventualidade, pois só será examinada a ação secundária de denunciação da lide se o denunciante ficar vencido, pelo mérito, na ação principal".

Assim, consiste a denunciação da lide numa forma de intervenção de terceiros, onde uma lide subsidiária se desenvolve entre o denunciante e aquele contra o qual se poderá exercer direito de regresso, no caso de o denunciante sucumbir na demanda principal. Portanto, para que ocorra o direito de regresso tal medida é obrigatória.

No caso em mesa, a recorrente denunciou à lide a UNIBANCO AIG SEGUROS S. A., com a qual mantém contrato de seguro (fls. 92/171) dando cobertura ao bem público representado pelo complexo rodoviário denominado Lote 03, integrante do Programa de Concessões de Estradas do Governo Federal, composto da BR 277 com 361,43 Km, trechos de oferta 71,84 Km, totalizando 433,27 Km.

A sentença singular condenou a denunciante, "em face da improcedência do pedido principal, considero prejudicada a denunciação, condenando a requerida-denunciante a pagar ao patrono da litis denunciada honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), atendendo ao grau de zelo profissional e ao labor que a causa lhe exigiu, com comparecimento em audiência e manifestações nos autos."

Desta feita, considerando que houve aquiescência plena da seguradora em relação à lide principal, pois afirmou ser cabível o ressarcimento do valor indenitário, deve a denunciante pagar os honorários advocatícios ao patrono da denunciada, mercê do princípio da sucumbência.

Com efeito, em sendo a denunciação da lide "verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado"³, cabe ao denunciante arcar com os ônus da sucumbência, na lide subsidiária. Todavia, no que tange a lide principal tal encargo incumbe ao autor/apelado.

Tal entendimento encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal de Justiça, conforme abaixo se observa: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPROCEDÊNCIA - DENUNCIAÇÃO À LIDE PREJUDICADA - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - ÔNUS DO DENUNCIANTE - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. "Deve o denunciante arcar com o pagamento dos honorários do advogado do denunciado quando a integração à lide foi feita a pedido do primeiro e o segundo não tem qualquer vínculo com o autor. Recurso improvido." (STJ, REsp 257855/SE, Segunda Turma, Min. Castro Filho, J: 13.03.2001, DJ: 23.04.2001, p. 133)." (AC 359.766-0, Rel. Des. Miguel Kfoury Neto, j. 03/08/2006)

VOTO

Diante do exposto, o voto é no sentido de CONHECER do recurso interposto por ORTH & ORTH LTDA. e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de reduzir os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Por outro lado, CONHECER do recurso interposto por RODOVIA DAS CATARATAS S. A. e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de atribuir os ônus sucumbenciais relativos à lide principal ao autor/apelado e ao denunciante, na lide subsidiária.

Curitiba, 06 de agosto de 2009.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33ª ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2007, P. 655.

2 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3ª ed. SP: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 348

3 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1 : Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 39. ed. Rio de Janeiro ; 2003. p. 119.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 495539-1

FORO CENTRAL DA COMARCA DE DA REGIÃO METROPOLITANA DE

CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

APELANTE 1: MARIA ROSA PIACENTINI BONADIMAN

APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. EXCESSO NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ.

APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDA E DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 495539-1, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante Maria Rosa Piacentini Bonadiman e Estado do Paraná, sendo Apelados os mesmos.

Trata-se de um Recurso de Apelação Cível interposto por Maria Rosa Piacentini Bonadiman (fls. 294/305) e um Recurso de Apelação do Estado do Paraná (309/317), contra a r. sentença proferida às fls.286/293 dos autos nº 1.545/2004 de Reparação de Danos Materiais e Morais, que, julgada procedente, condenou o Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

O referido valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que a referida sentença foi prolatada. Ainda, condenou o Estado do Paraná, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo como base o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

A Sra. Maria Rosa Piacentini Bonadiman ingressou com ação de indenização

de danos morais e materiais contra o Estado do Paraná face à morte de seu marido que, segundo ela, se deu em razão da atitude negligente e imprudente dos policiais militares.

Alega ainda, que a sua casa teria sido arrombada e invadida pelos policiais, que não apenas atiraram em seu marido, mas também deixaram de prestar o devido socorro, inerente à Segurança Pública.

O Estado do Paraná apresentou contestação (fls. 107/115) alegando que os policiais militares agiram no estrito cumprimento do dever legal e ainda, que a morte do marido da autora só teria ocorrido uma vez que este resistiu à prisão, chegando, inclusive, a balar um dos policiais presentes, configurando, portanto, legítima defesa. Aduz ainda, a culpa exclusiva da vítima, como forma de afastar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

O Juiz a quo, entendendo que os policiais agiram com excesso quando da abordagem, desferindo 07 (sete) tiros sobre a vítima, impossibilitando qualquer tipo de defesa, julgou procedente o a ação indenizatória.

Irresignada com a r. sentença, a Sr. Maria Rosa Piacentini Bonadiman interpôs recurso de Apelação aduzindo que a decisão em questão fixou danos morais aquém do razoável; que os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, sendo aplicável a Súmula nº 54 do STJ e; a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O Estado do Paraná, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação aduzindo a total inexistência de responsabilidade civil face à culpa exclusiva da vítima, pugnando pela reforma total da r. sentença.

Recebidos ambos os recursos no duplo efeito, contra razões da Sra. Maria Rosa às fls. 319/324, do Estado do Paraná às fls.325/329.

A Douta Procuradoria se manifestou às fls.339/344 pelo desprovimento do recurso do Estado do Paraná e pelo provimento parcial do recurso apresentado pela Sra. Maria Rosa Piacentini Bonadiman.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Voto.

Observados os pressupostos de admissibilidade, o Agravo Retido interposto pelo Estado do Paraná às fls. 238/239, não merece conhecimento pela falta de reiteração, os demais recursos merecem ser conhecidos.

DA APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Paraná face à r. sentença que, julgou procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais e Morais.

Consta dos autos que o Sr. Waldomiro Bonadiman, então com 77 anos de idade, teria sido alvejado, dentro de sua residência, por policiais militares, sendo atingido por 7 (sete) tiros, não resistindo a tais ferimentos e falecendo naquele mesmo dia.

Face ao ilícito cometido pela ação policial, foi proposta ação indenizatória, pela Sra. Maria Rosa Piacentini Bonadiman, esposa do Sr. Waldomiro, requerendo fosse reconhecida a responsabilidade civil objetiva do Estado e a conseqüente condenação em danos morais.

Prolatada a sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente Recurso de Apelação alegando a culpa exclusiva da vítima em face da legítima atuação e do estrito cumprimento do dever legal por parte dos policiais.

Aduz ainda, que na esfera Militar concluiu-se pelo arquivamento do Inquérito Policial, considerando ausente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, concluindo que este teria resistido à abordagem policial.

Cumpre-me esclarecer, conforme já asseverado na r. sentença, que a despeito da decisão que determinou o arquivamento do Inquérito Policial (fls 196/197) face ao reconhecimento da licitude do comportamento dos policiais sob o fundamento de terem agido em legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal, não houve, na esfera criminal, sequer abertura da ação penal, não fazendo, portanto, coisa julgada no cível.

O Código Civil, disciplinando a responsabilidade civil, dispôs: "Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; e ainda: "Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a

outrem, fica obrigado a repará-lo".

A responsabilidade civil do estado é objetiva por força de norma constitucional e somente pode ser ilidida por culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Carta Magna: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles: "Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização" ("Direito Administrativo Brasileiro", 27.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 627): Portanto, para que se caracterize o dever de indenizar é apenas necessário que a autora comprove o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva do agente público, no exercício de suas funções, assim como a ausência de exceções previstas na lei, ou seja, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

O Estado alega que a ação policial ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que os agentes teriam agido em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, devendo, portanto, ser afastada a responsabilidade civil do Estado.

De fato, dos depoimentos colhidos na fase instrutória (fls. 250/257), restou demonstrado que o Sr. Waldomiro também teria atirado contra os policiais, desencadeando toda a ação, porém, isso de forma alguma justifica a conduta praticada pelos agentes, pois ultrapassou o necessário para repelir a ação injusta.

Ocorre que, os meios empregados pelos policiais militares excederam o necessário para justificar a legítima defesa. No ensinamento de Julio Fabbrini Mirabette: "Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até

o uso da violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa..." (in, Código penal interpretado - 5ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2005, pp 249/250)

O fato de o Sr. Waldomiro portar, na ocasião, arma de fogo, o que poderia representar iminente ameaça à integridade física dos presentes, não comprova a culpa exclusiva da vítima no resultado do evento. Importante ressaltar que os policiais são treinados para enfrentar situações como essa, justamente no intuito de trazer os menores gravames possíveis à população.

Ainda que os policiais estivessem, em princípio, no estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, considerando que os agentes estavam em maior número, passam por curso de capacitação para enfrentar este tipo de situação; e ainda, a idade avançada do Sr. Waldomiro, então com 77 anos, se mostra exagerada a ação que terminou com a vítima alvejada 7 (sete) vezes, impossibilitando qualquer tipo de defesa.

Praticado o ilícito civil pelos policiais militares e demonstrado o resultado, ou seja, a morte da vítima com o consequente sofrimento dos familiares pelo falecimento do ente querido, resta evidente a responsabilidade civil do Estado e o dever de indenizar.

Neste sentido: "Ainda que a reação inicial do agente policial tenha sido esboçada em legítima defesa, defendendo-se de agressão armada de pessoa que acabara de cometer ilícito penal, o excesso na reação, ou seja, o excesso na legítima defesa afasta a excludente de responsabilidade e impõe que o Estado indenize os familiares da vítima." (TJSP - 3ª C. Dir. Público - AP. 42.724-5/0 - Rel. Rui Stoco - j. 26.10.1999).

Portanto, demonstrado o nexos causal, ou seja, a atitude imprudente dos policiais militares, e o fato lesivo, a morte do Sr. Waldomiro Bonadiman, e ainda, afastada a culpa exclusiva da vítima, nego provimento ao Recurso de Apelação do Estado do Paraná.

DA APELAÇÃO DA SRA. MARIA ROSA PIACENTINI BONADIMAN.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Maria Rosa Piacentini Bonadiman em que pretende a reforma parcial da sentença proferida, com a majoração do quantum arbitrado em relação aos danos morais e honorários advocatícios e ainda, a fixação dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a Apelante, que na data dos fatos, a polícia invadiu a sua casa, sem que houvesse qualquer identificação, motivo pelo qual seu marido, Sr. Waldemiro, achando se tratar de Moisés, um vizinho que constantemente o ameaçava e agredia verbalmente, desferiu um tiro em direção da porta de entrada de sua residência; o que foi revidado com vários tiros pelos policiais.

Argumenta a Apelante, que somente então houve a devida identificação dos policiais, ocasião em que o seu marido teria lhes entregado a arma que portava. Aduz ainda, que apesar do Sr. Waldomiro estar desarmado e não oferecer qualquer tipo de resistência os policiais desferiram-lhe rajadas de tiros, sendo que 7 (sete) o alvejaram fatalmente.

Afirma que os disparos efetuados pela Polícia Militar tiveram caráter eminentemente retaliatório, pois quando atiraram contra a vítima esta já não estava portando arma alguma e muito menos oferecendo resistência policial, o que, segundo a apelante, demonstra a conduta culposa exclusiva dos agentes.

Neste sentido, requer a reforma da r. sentença, que entendeu pela culpa concorrente da vítima, arbitrando a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a majoração do valor fixado a título de danos morais e a incidência dos juros moratórios desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

A indenização por danos morais deve levar em consideração a gravidade do dano causado, a fim de que cumpra a função de trazer conforto e amenizar a tristeza que infligiu a Apelante, já que não pode lhe devolver o status quo ante. Ainda, deve ter um caráter sancionador, inibindo o ofensor de praticar atos semelhantes no futuro.

A respeito dos parâmetros para fixação do dano moral, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis,

não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (REsp 265133/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Levando em consideração esses critérios, a quantia fixada pelo Juiz a quo, tal seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é irrisória face à gravidade da lesão causada, assim, diante da extensão do dano causado, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor que cumpre o caráter compensatório da indenização por danos morais e ao mesmo tempo não proporciona à Apelante enriquecimento sem causa.

Em relação aos juros moratórios, assiste razão à apelante, devendo ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." Portanto, a r. sentença deve ser reformada para que haja a incidência dos juros moratórios a partir da morte do Sr. Waldomiro Bonadiman, ou seja, do evento danoso.

Neste tópico o Desembargador Salvatore Antonio Astuti, ressaltou que o termo inicial dos juros moratórios devem incidir tão somente a partir da data em que for arbitrado o valor do dano moral, ou seja, ou a partir da publicação da sentença ou do Acórdão.

No tocante aos honorários advocatícios, a r. sentença observou os critérios previstos no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser mantida.

Segundo essa regra, o valor dos honorários será fixado em percentual entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, em função do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Consoante tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "os honorários

advocatícios deverão ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observados os critérios constantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal, não havendo vinculação, todavia, aos limites de 10% e 20% ali previstos, de forma que poderão ser adotados como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de advogado o valor da causa, o valor da condenação ou, mesmo, ser fixado valor fixo". (AgRg no Ag 748752/RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0039368-3 - QUINTA TURMA - rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - j. 29/11/2007 DJ 17.12.2007 p. 291).

Em face dessas considerações, é possível concluir que o valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, tal seja, 15% sobre o valor atualizado da condenação, é razoável e condizente com o trabalho do advogado, motivo pelo qual deve ser mantido.

Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação do Estado do Paraná e dar provimento parcial ao Recurso de Apelação de Maria Rosa Piacentini Bonadiman, nos termos do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Regina Afonso Portes, sem voto, tendo dele participado os Desembargadores Salvatore Antonio Astuti e Lélia Samardã Giacomet.

Curitiba, 23 de junho de 2009.

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Desembargadora Relatora

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, parece-nos que a responsabilidade atribuída ao Estado, desde a criação do Estado de Direito, independeu, no Brasil, de qualquer

afirmação expressa em seu ordenamento jurídico ou de qualquer socorro que se fizesse necessário sobre as regras de Direito Privado.

A responsabilidade do Estado constituiu-se como uma lógica inevitável atribuída ao Poder Público no desenvolvimento de suas atividades estatais, submetendo, desta forma, todo o aparelho estatal ao Direito propriamente dito a todo o ordenamento jurídico disponível aos seus operadores.

Evidencia-se, portanto, a sujeição de todo e qualquer ente privado ou público à ordenação vigente, por coerência lógica, sem distinção, resguardadas as prerrogativas inerentes à função de cada um inserido em seu contexto de atuação, demonstrando cristalinamente o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Com efeito, a lei é composta integralmente e sem valoração de qualquer tipo, tanto da sua parte expositiva como o seu espírito, afastando, desta forma, qualquer interpretação estritamente literal à letra cega da lei, garantindo que os prejudicados sejam devidamente ressarcidos em toda a extensão dos prejuízos sofridos.

REFERÊNCIAS

TELLES, A. A. Q., **Introdução ao Direito Administrativo**, 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MELLO, C. A. B. de, **Curso de Direito Administrativo**, 22ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

FILHO, J. S. C., **Manual de Direito Administrativo**, 19ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=1&TotalAcordaos=1&Historico=1&AcordaoJuris=841530>
(14/07/2010 - 14h36m)

<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=1&TotalAcordaos=1&Historico=1&AcordaoJuris=831066> (15/07/2010 - 15h10m)